

mil, quatrocentos e noventa reais e oitenta e nove centavos), sem imputar débito à responsável;

II – Aplicar a Sra. REGINA COELI FRANCO DA ROCHA, Diretora à época as multas de R\$-5.000,00 (Cinco mil reais), pela intempestividade na apresentação das contas e R\$-39.500,00 (Trinta e nove mil e quinhentos reais), pela infração à norma legal, a serem recolhidas na forma como dispõem a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de trinta (30) dias da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado;

III – Encaminhar à direção do 1º CENTRO REGIONAL DE PROTEÇÃO SOCIAL – BELÉM as recomendações contidas no parecer do Departamento de Controle Externo desta Corte, para conhecimento e adoção de medidas saneadoras em futuros processos;

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 47.094

Processo nº. 2009/51055-6

Assunto: Prestação de Contas do 11º CENTRO REGIONAL DE PROTEÇÃO SOCIAL DE MARABÁ, referente ao exercício Financeiro de 2008.

Responsáveis: Srs. LUIZ SÉRGIO MATOS DOS SANTOS, (período de 01/01 a 01/05/2008) e PAULO GERALDO DE SOUZA, (período de 02/05 a 31/12/2008) – Diretores à época.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas “a,b,c” c/c os arts. 41 e 73 da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993:

I – Julgar as contas de responsabilidade do Sr. LUIZ SÉRGIO MATOS DOS SANTOS, diretor à época, CPF nº. 252.536.112-15, irregulares, e condena-lo a devolução da quantia de R\$ 38.825,35 (trinta e oito mil, oitocentos e vinte e cinco reais e trinta e cinco centavos), devidamente atualizada monetariamente e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento, cumulando o débito com a multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pelo dano causado ao erário, a serem recolhidas na forma do disposto na Lei nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE;

II – Julgar as contas de responsabilidade do Sr. PAULO GERALDO DE SOUZA, diretor à época, CPF nº. 397.211.751-53, irregulares, e condena-lo a devolução da quantia de R\$ 120.006,73 (cento e vinte mil, seis reais e setenta e três centavos), devidamente atualizada monetariamente e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento, cumulando o débito com a multa de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) pelo dano causado ao erário, ser recolhida na forma do disposto na Lei nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE; e,

As importâncias supramencionadas deverão ser recolhidas, no prazo de 30 dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do debito e das multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Estadual.

ACÓRDÃO Nº 47.095

Processo nº 2009/51110-7

Assunto: Prestação de Contas relativo ao Convênio nº. 056/2007 firmado entre a UNIVERSIDADE DE SAMBA DO MOSQUEIRO e a ALEPA.

Responsável: Sra. DOMINGAS RODRIGUES CARNEIRO, Presidente.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no arts. 38, inciso I, e 39, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com isenção de multa regimental, em face da aplicação do Prejulgado nº 14 e dar quitação à responsável.

ACÓRDÃO Nº 47.096

Processo nº.2004/52154-4

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 665/2002 e Termos Aditivos, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE GARRAÇÃO DO NORTE e a SEPOF.

Responsável: Sr. JOSÉ JURACI LINHARES DE LIMA – Prefeito à época

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas “a,b,c” c/c os arts. 41, 73 e 74, Inciso VIII, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. . JOSÉ JURACI LINHARES DE LIMA – Prefeito à época, C.P.F. nº. 166.095.142-

91, ao pagamento da importância de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), atualizada a partir 17/07/2003 e acrescida de juros até o efetivo recolhimento; e

II - Aplicar as multas de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), pelo dano causado ao erário e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pela instauração da Tomada de Contas, a serem recolhidas nos termos disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/08/TCE.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrentes do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 71 § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 47.097

Processo nº. 2005/50289-5

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 023/2004 firmado entre o PROJETO ARAGUAIA e a ASIPAG.
Responsável: Sr.ª MARIA EMÍLIA FERREIRA DA SILVA - Presidente

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso II, c/c art. 74, inciso VIII da Lei complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares com ressalva as contas no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), e aplicar a Srª. MARIA EMILIA FERREIRA DA SILVA, Presidente, CPF nº. 116.395.802-63 a multa de R\$400,00 (quatrocentos reais) pela instauração da tomada de contas a ser recolhida na forma como dispõe a Lei estadual nº. 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008 /TCE que deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 47.098

Processo nº. 2007/51422-8

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 303/2006 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ALMEIRIM e a SEPOF

Responsável: Sr. GANDOR CALIL HAGE NETO, Prefeito à época

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, “a, “b” c/c o art. 74, inciso IV e VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas na importância de R\$-77.332,00 (Setenta e sete mil, trezentos e trinta e dois reais), sem imputar débito ao Sr. GANDOR CALIL HAGE NETO, Prefeito à época, C.P.F. nº. 296.651.832-49; porém, aplicou-lhe a multa de R\$-773,32 (Setecentos e setenta e três reais e trinta e dois centavos), pela instauração da tomada de contas a ser recolhida na forma como dispõem a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de trinta (30) dias da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 47.099

Processo nº. 2007/51881-9

Assunto: Tomada de Contas referente ao convênio nº. 169/2006 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA e a SESPA.

Responsável: Sr. JOSÉ ALEXANDRE BUCHACRA ARAUJO – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais) e aplicar ao Sr. JOSÉ ALEXANDRE BUCHACRA ARAÚJO, prefeito à época, CPF nº. 318.381.542-72 a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008 c/c os Art.2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE no prazo de 30 (trinta)

dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece a art. 71, § 3º da Constituição Estadual.

ACÓRDÃO Nº 47.100

Processos nº. 2007/51921-0

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 201/2006, firmado entre a ASSOCIAÇÃO CULTURAL E DE RÁDIO DIFUSÃO COMUNITÁRIA DE MARITUBA e a ASIPAG
Responsável: Sr. NATANAEL CUIMAR BARATINHA, Presidente.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas “a, b, c” c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993:

I - julgar irregulares as contas e condenar o Sr. NATANAEL CUIMAR BARATINHA, Presidente, CPF nº. 218.946.802-78, a devolução da quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) atualizada a partir de 12.06.2006 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento; e,

II – Aplicar as multas de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo dano causado ao erário, e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas na forma do disposto a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º. IV, e 3º. da Resolução nº. 17.492/2008/TCE. As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de trinta (30) dias da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passivo de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º. da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 47.101

Processo nº 2007/52250-0

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 017/2005 e Termo Aditivo, firmados entre a ASSOCIAÇÃO DEFESA DAS ÁGUAS DO LAGO ALGODOAL, RIO JAMARY E NASCENTE e a SECTAM.

Responsáveis: Sr. IDENILSON PEREIRA SIQUEIRA, Presidente

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III,“a,b”, e c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993:

I – Julgo irregulares as contas condenar o Sr. IDENILSON PEREIRA SIQUEIRA, Presidente, à devolução da importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) atualizado a partir de 23.11.2005, e acrescida de juros até o efetivo recolhimento; e,

II – Aplicar as multas de R\$ 500.00 (quinhentos reais), pelo dano causado ao erário, e R\$ 300,00 (trezentos reais) pela instauração da Tomada de Conta, a serem recolhidas na forma como dispõem a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.482/2008, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

As quantias supramencionadas devem ser recolhidas aos cofres públicos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º. da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 47.102

Processo nº. 2007/52287-1

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 319/2006, firmado entre o CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL PROFº ANTONIO MOREIRA JUNIOR e a SEDUC.

Responsável: Sr. DAVID RIBEIRO DO NASCIMENTO – Coordenador.

Relator : Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I c/c o art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 14.939.15 (catorze mil, novecentos e trinta e nove reais e quinze centavos) e aplicar ao Sr. DAVID RIBEIRO DO NASCIMENTO – Coordenador, (C.P.F.